TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07432/09

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Improcedência. Ausência de irregularidades apontadas pelos denunciantes. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 00501/2011

O Processo em pauta trata de Denúncias formuladas pelos Srs. Sérgio Henrique Gouveia Neves, Rogério de Souza Castro e Alex Júnior Gomes, contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas no Edital e no Pregão Presencial nº 19/2009, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, softwares, materiais e serviços para a rede metropolitana sem fio, com monitoramento de imagens, incluindo instalações, manutenção, operação e treinamento de pessoal para implantação e desenvolvimento da cidadania e inclusão sócio-digital de João Pessoa.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em relatório proferido às fls. 73/75, sugeriu a notificação do gestor responsável para apresentação da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 019/2009, discriminada por item de cada lote, para melhor posicionamento da Auditoria sobre a procedência ou não das denúncias.

Desta feita, compareceu ao processo o Secretário de Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama que se referiu às denúncias formuladas a esta Corte, assim como a Sra. Maria Auxiliadora Martins Maroja, pregoeira, em cujo relatório sugere, quanto à distribuição dos Lotes do Termo de Referência, que o Secretário de Administração cancele o Edital de Pregão Presencial nº 14/2009 e autorize a abertura de novo procedimento, tendo em vista a mudança de objeto do certame. Sendo assim, procedeu-se ao cancelamento do Pregão Presencial nº 14/2009, com publicação no Diário Oficial do Estado em 26 de junho de 2009 (fls. 88/89). Abriu-se, em seguida, novo procedimento licitatório, com valores devidamente corrigidos, Pregão Presencial nº 19/2009, estando correto consoante o Sistema de Registro de Preços.

A Divisão de Licitações e Contratos, ao se pronunciar sobre o teor da Denúncia, em Relatório às fls. 132/133, concluiu pela Regularidade do Pregão Presencial nº 19/2009, observando-se que o Pregão Presencial nº 14/2009 foi cancelado, sendo, pois, desconsideradas as respectivas denúncias.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Auditoria desta Corte de Contas concluiu pela desconsideração das denúncias ora encaminhadas;

Considerando o Parecer Oral do Ministério Público deste Tribunal;

Este Relator **vota** pelo (a):

1. Declaração de **improcedência** das presentes denúncias formuladas pelos Srs. Sérgio Henrique Gouveia Neves, Rogério de Souza Castro e Alex Júnior Gomes, contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa;
2. **Arquivamento** do presente processo.

É o voto.

Em 31/março/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07432/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

3. Declarar **improcedência** das presentes denúncias formuladas pelos Srs. Sérgio Henrique Gouveia Neves, Rogério de Souza Castro e Alex Júnior Gomes, contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa;
4. **Arquivar** do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de março de 2011.

_____
Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal